

PARECER N° , DE 2020

SF/20606.10125-20

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.*

Conforme já destacado no parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição é uma transcrição da Resolução nº 468, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.*

A citada Resolução estabelece as condições em que a instalação de dispositivo de inversão de movimento nos “vidros elétricos” é obrigatória, ou seja, quando os veículos possuem acionadores energizados para abrir e fechar janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

A proposição é composta por cinco artigos. O art. 1º determina que os veículos automotores em circulação no território nacional dotados de dispositivos acionadores energizados para controle de fechamento e abertura das janelas, do teto solar e do painel divisor deverão satisfazer os requisitos constantes em anexo ao PL, cujas alterações ficarão a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O art. 2º determina que os requisitos estabelecidos se aplicam aos veículos automotores, nacionais ou importados, equipados com tais acionadores, fabricados ou licenciados a partir da data da vigência da Lei, sendo dispensados os veículos destinados à exportação.

O art. 3º dispõe que nos veículos, nacionais ou importados novos, cujos citados acionadores forem montados originalmente, deva constar no manual do proprietário do veículo, de forma clara e inequívoca, o modo de funcionamento desses dispositivos, alertando para os riscos de acidentes.

O art. 4º traz a mesma determinação para os manuais dos acionadores energizados instalados no mercado de reposição.

O art. 5º estipula vigência imediata para a lei e convalida os atos praticados pelas autoridades de trânsito com fundamento na Resolução nº 468, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para esta CCJ, em caráter terminativo.

No âmbito da CAE, obteve parecer favorável na forma da emenda substitutiva apresentada. A emenda insere a obrigatoriedade do dispositivo de inversão aqui tratado no rol dos equipamentos obrigatórios constantes do art. 105 do CTB, inclusive para os casos em que tais acionadores tenham sido vendidos e instalados no mercado de reposição. A regulamentação do dispositivo caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e sua exigência é dispensada no caso dos veículos destinados à exportação.



SF/20606.10125-20

Em seguida, a matéria veio à CCJ, para análise e apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias em tramitação.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição.

Com relação à iniciativa, a matéria não se insere entre aquelas reservadas a outro Poder (art. 61, § 1º, e art. 96, CF), de modo que é perfeitamente possível a apresentação da proposição por parlamentar.

A respeito da juridicidade e da regimentalidade do Projeto, de igual modo, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação de suas disposições. Ademais, não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, de forma que a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Somos igualmente favoráveis ao mérito da proposição, na forma da emenda nº 1 aprovada pela CAE. É louvável a exigência de que os veículos possuam dispositivos antiesmagamento. Essa determinação mitigará a possibilidade, em especial, de crianças perderem suas vidas por sufocamento ocasionados por fechamento acidental dos vidros das janelas e demais dispositivos cujo fechamento ocorra com acionadores energizados.

Quanto à emenda aprovada pela CAE, que além de promover adequação de técnica legislativa, ao inserir o comando normativo no Código de Trânsito Brasileiro, corretamente deixa para o campo das resoluções do Contran o detalhamento dos aspectos técnicos desses dispositivos.

 SF/20606.10125-20

Entretanto, a redação apresentada para o proposto §7º do art. 105 pode dar margem à interpretação de que o dispositivo antiesmagamento só será obrigatório para os veículos cujos vidros elétricos sejam instalados no mercado de reposição de peças e acessórios.

Ademais, na forma da emenda proposta pelo CAE, a obrigatoriedade retroage aos veículos em circulação que possuem acionadores energizados instalados.

Com vistas a corrigir essas duas impropriedades, portanto, apresentaremos subemenda ao fim de nosso parecer.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutiva), com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° – CCJ (à Emenda nº 1 – CAE (Substitutiva))

Dê-se ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º da Emenda nº 1 – CAE (Substitutiva) ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 105.

.....
VIII – dispositivo de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.

.....
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.

SF/20606.10125-20


SF/20606.10125-20

§ 7º A exigência disposta no inciso VIII aplica-se também aos acionadores energizados instalados no mercado de reposição, exceto nos casos regulamentados pelo Contran.

§ 8º A exigência estabelecida no inciso VIII será incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e a partir do 2º (segundo) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator